

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010, do Senador César Borges, que *revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969 e o seu Parágrafo único.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2010, de autoria do Senador César Borges, que *revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969 e o seu Parágrafo único.*

O intuito do PLS, examinado nesta Comissão em decisão terminativa, é extinguir, nos termos do art. 1º da proposição, a obrigatoriedade da elaboração integral em território nacional dos produtos de uso veterinário licenciados para comercialização nas condições do § 3º do art. 3º do mencionado Decreto-Lei, que atribui ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a competência para regulamentar a fiscalização de produtos de uso veterinário e exercer as atividades inerentes à fiscalização desses produtos. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CRA, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar as proposições que versem sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, a exemplo da matéria tratada no PLS nº 130, de 2010, em análise.

Como o exame se dá em decisão terminativa, faz-se necessária de início a abordagem da proposição quanto aos aspectos atinentes à constitucionalidade e à juridicidade da iniciativa.

Quanto à **constitucionalidade**, encontram-se contemplados os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22, da Constituição Federal (CF), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Observa-se ainda o atendimento aos requisitos à iniciativa de leis ordinárias, tratados no art. 61 da Lei Maior.

A proposição apresenta-se adequada no tangeente à **juridicidade**, haja vista ser a lei ordinária o instrumento acertado para os fins estabelecidos, dotado de generalidade e coercitividade e que trata de matéria inovadora do ordenamento jurídico.

Observe-se ainda que, relativamente à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei em foco respalda-se no método adequado, uma vez que segue as diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Entretanto, fica evidente que a mera revogação do art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 1969, sem a expressa revogação do § 3º do art. 3º do referido instrumento legal, não é a melhor técnica legislativa, uma vez que provoca uma confusa revogação parcial do contido no mencionado § 3º, deixando as licenças concedidas com um prazo de validade improrrogável, ao contrário do que se almeja.

Para que as licenças se renovem conforme o monitoramento, no âmbito do MAPA, das necessidades da agropecuária nacional a revogação do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 467, de 1969, também se faz indispensável. Nesse sentido, apresentamos emenda que corrige a dubiedade que o texto original do PLS nº 130, de 2010, abriga.

Quanto ao **mérito**, cabe ponderar a importância das novas disposições no âmbito da produção agropecuária. Pelos termos vigentes, o descumprimento por parte do importador da obrigação de passar a fabricar no País os produtos comercializados, no prazo de três anos, a contar da licença, implica na perda da autorização para importar os produtos objetos do licenciamento.

Na prática, a perda de autorização dada a um importador resulta na necessidade de se conceder licença a outro, uma vez que a pecuária

nacional demanda os produtos independentemente de haver licença para a importação.

Assim, por razões dessa dinâmica característica do mercado, o mecanismo almejado pela legislação atual torna-se inócuo, posto que, no limite da aplicação da norma vigente, o cancelamento de todas as licenças de importação de produtos de uso veterinário conduziria a uma crise na pecuária brasileira, com drástica redução de sua competitividade.

Por outro lado, a julgar pela experiência vivenciada na longa vigência do mecanismo de cancelamento das licenças para a comercialização de produtos veterinários importados, não há evidências de que o desenvolvimento da indústria química nacional vá se consolidar meramente em consequência de barreiras comerciais que, como essa, afrontam abertamente os princípios do livre comércio.

No contexto econômico contemporâneo em que o Brasil busca uma inserção estratégica, a composição do capital dos empreendimentos é multinacional, a produção se orienta para o aproveitamento das vantagens comparativas de cada país e a reserva de mercado encontra pouca acolhida nas relações de troca internacionais.

Nesse sentido também, o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 1969, está ultrapassado e sua revogação representaria um fator favorável para a pecuária nacional e para a indústria veterinária, o que nos leva à conclusão de que a aprovação do PLS nº 130, de 2010, trará benefícios palpáveis a esses setores e aos interesses do País.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010, com a emenda que apresentamos.

EMENDA Nº - CRA

Insira-se art. 1º ao Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º A licença para comercialização de produtos de uso veterinário importados, parcial ou totalmente, será válida por 3 (três) anos.

..... " (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator